



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378561-91.2024.8.26.0000, da Comarca de Guararapes, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é agravada MARIA DE JESUS FAGUNDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.679

Agravo de instrumento nº 2378561-91.2024.8.26.0000

Agravante: Telefônica Brasil S.A.

Agravada: Maria de Jesus Fagundes

Comarca: Guararapes (2ª Vara)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que rejeitou parcialmente impugnação ao cumprimento de sentença. A decisão impugnada homologou valores apresentados pela parte exequente e manteve multa por descumprimento de obrigação de fazer.

II. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se a obrigação de fazer foi cumprida pela Agravante, justificando a manutenção ou afastamento da multa; (ii) analisar a possibilidade de redução do valor das astreintes; (iii) avaliar a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em razão da rejeição da impugnação.

III. Razões de Decidir: A Agravante não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, pois o fornecimento de sinal não foi demonstrado, justificando a manutenção da multa. A multa é adequada e proporcional, não havendo motivos para sua redução. A condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais pela rejeição da impugnação é indevida, conforme Súmula 519 do STJ.

IV. Tese de julgamento: 1. A manutenção da multa é justificada pela não comprovação do cumprimento da obrigação de fazer. 2. O valor da multa é adequado e proporcional. 3. A condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais pela rejeição da impugnação é indevida.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Telefônica Brasil S.A., em face da decisão interlocutória de fls. 82/83, proferida no incidente de cumprimento de sentença, a qual rejeitou parcialmente impugnação apresentada pela Agravante.

A decisão interlocutória foi disponibilizada no Dje de 13/11/2024 (fls. 85 dos autos de origem).

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 18/20 deste instrumento recursal).

Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso tão somente para suspender os andamentos processuais (fls. 48).

Insurge-se a Agravante, alegando que a multa imposta deve ser afastada, pois a obrigação de fazer encontra-se devidamente cumprida; caso não entenda esta C. Câmara pelo afastamento, requer a redução do valor das astreintes; por fim, aduz que a rejeição da impugnação não implica em condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, razão pela qual pleiteia o seu afastamento.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso comporta parcial provimento.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por MARIA DEJESUS FAGUNDES e outro contra o executado TELEFÔNICA BRASIL S/A, alegando ser credor do importe de R\$ 57.176,65 decorrente da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER nº 1001601-49.2023.8.26.0218.

Após intimação, a executada garantiu a execução através da apólice de seguro garantia e apresentou impugnação à fls. 55/66 apontando incorreções no cálculo da parte autora, no que diz respeito ao termo inicial para correção monetária, e impugnou o cumprimento da obrigação.

Manifestou-se o exequente à fls. 79/81.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O exequente postulou o pagamento da quantia de R\$ 57.176,65 a título de indenização decorrente da condenação em danos morais, honorários advocatícios e multa pelo descumprimento da obrigação.

Intimada a operadora de telefonia para pagamento nos termos do art. 513§ 2º do CPC, apresentou impugnação alegando incorreções no cálculo apresentado, mormente por entender que o termo inicial para correção monetária dos danos morais estavam equivocados, acarretando a redução no valor a ser indenizado para R\$ 6.983,14.

A parte exequente concordou com o valor apresentado, que resta homologado.

Em prosseguimento, a parte executada apresentou telas sistêmicas comprovando que a linha de propriedade da exequente encontra-se ativa (fls. 60/63), havendo insuficiência de saldo para realização de chamadas.

Porém, o "status" da linha telefônica não guarda relação com a obrigação discutida nestes autos, visto que a condenação foi clara ao determinar o restabelecimento da cobertura do sinal de rede da operadora ré na residência da autora, o que a executada não logrou êxito em comprovar.

Com relação às astreintes aplicadas, inexistem motivos legítimos para redução do importe fixado em segundo grau, e sua imposição tem caráter coercitivo e intimidatório, e nem assim, a parte requerida tomou as providências para atendimento do comando judicial.

Ante o exposto, REJEITO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença e, HOMOLOGO os valores apresentados pela parte exequente com a ajuste do valor cobrança a título de danos morais (R\$ 6.983,14) mantendo-se os demais importes.

Condeno a parte vencida (executada) no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro 10% do valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, sem alterações para as partes, arquivem-se os autos digitais.

Int.

De início, registre-se que a Agravante não logrou êxito em comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, pois, como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*, as telas sistêmicas juntadas nos autos de origem e reapresentadas no presente instrumento, apenas referem-se ao status da linha telefônica, comprovando que a mesma encontra-se ativa, quando, na verdade, o objeto da ação não é a ativação da linha, mas sim o fornecimento de sinal de rede da operadora na residência da autora, obrigação esta cujo cumprimento não restou comprovado, razão pela qual a multa fixada para o descumprimento deve ser mantida.

Deve ser rejeitado, igualmente, o pleito para diminuição do valor da multa cominada.

Como é cediço, a astreinte tem caráter instrumental dentro do processo, vale dizer, sua finalidade é compelir o devedor a cumprir a obrigação.

A propósito, dispõe o artigo 537 do Código de Processo Civil:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Examinados os autos, verifica-se que o valor da multa tal como determinado, mostra-se adequado, uma vez que não foi fixado nem em valor irrisório nem excessivo, a ponto de onerar demasiadamente a Agravante e proporcionar o enriquecimento indevido da Agravada, além de estar limitado o valor a R\$ 50.000,00, de modo que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade aplicáveis à espécie.

Esta D. 34ª Câmara de Direito Privado tem precedentes nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão de veículo. Decisão agravada que determinou ao banco-Agravante a restituição do bem no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Pleito recursal que não merece prosperar. Multa cominatória ("astreinte") que não foi fixada nem em valor irrisório, nem excessivo. Ausência tanto de oneração demasiada ao banco-Agravante quanto de enriquecimento ilícito da Agravada. Multa proporcional e razoável. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2142335-08.2023.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023)

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c./c. tutela de urgência e indenização por danos morais por falha na prestação de serviços. Cumprimento provisório de sentença. Decisão interlocutória agravada que majorou a multa diária para R\$ 3.000,00, a incidir após o decurso do prazo de quinze dias, até alcançar R\$ 60.000,00. Pedido recursal da Agravante para reformar a decisão agravada alegando que a "astreinte" determinada na decisão agravada ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Descabimento. Multa devida para impor o cumprimento da obrigação no menor tempo possível. Evita-se a incidência da multa cumprindo a obrigação judicial. Valor que se tornou elevado por ter a Agravante preferido desobedecer a decisão até o limite máximo de dias estipulado. Multa que não é exorbitante se analisada por cada ato de descumprimento praticado. Inteligência do artigo 537 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2070650-72.2022.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2022; Data de Registro: 29/07/2022).

Assiste razão a Agravante tão somente no que diz respeito à impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em razão da rejeição à impugnação, nos termos da Súmula 519 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 519-STJ: Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.

No caso em tela, será cabível a execução dos honorários sucumbenciais já fixados quando da condenação na fase de conhecimento, bem como daqueles constantes do artigo 523 do CPC, tendo em vista que não houve o cumprimento voluntário no prazo de 15 dias, não havendo que se falar, entretanto, na condenação decorrente da rejeição da impugnação, merecendo reforma a decisão atacada tão somente neste quesito.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator